



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 356/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.072313/2015-12  
**INTERESSADO:** SECRETARIA-EXECUTIVA  
**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Ementa:**

I. Processo Administrativo Disciplinar.

II. Apuração de possíveis irregularidades administrativas descritas no Processo nº 01400.060381/2014-40, bem como atos e fatos conexos decorrentes da investigação, no que se refere à denúncia de favorecimento ao Grupo Bellini.

III. Parecer favorável à reabertura do Processo Administrativo Disciplinar

Senhor Coordenador-Geral,

**I- Relatório**

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar/PAD instaurado com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 01400.060381/2014-40, bem como proceder ao exame de atos e fatos conexos decorrentes da investigação relativa à denúncia formulada contra Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas (Amazon Books & Arts Ltda, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.), notadamente no que se refere à suposta “facilitação” por parte do servidor deste Ministério Arlício Oliveira Santos.

2. A abertura do presente PAD, cujas denúncias tiveram origem no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002775/2011-37, decorreu da Solicitação de Auditoria Número 201410083/001 da Controladoria-Geral da União/CGU, datada de 14/08/2014, bem como dos apontamentos efetuados no Relatório Final apresentado da Comissão Sindicante, Processo nº 01400.060381/2014-40, nos seguintes termos:

“A - Solicitação de Auditoria/CGU:

(...)

Convém registrar que o MPF solicitou ao MinC posicionamento, item a item, para os fatos denunciados e subscritos no Ofício nº 13.142/2011. No entanto, das informações acessadas, somente foi possível identificar manifestação a respeito do anteriormente citado suposto favorecimento praticado por servidor público lotado na Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC.

É importante destacar que os resultados apresentados pelo grupo constituído por servidores temporários nomeados pelo MinC, com vistas a analisar conclusivamente o estoque de prestações de contas apresentadas e até então não avaliadas. As conclusões do referido grupo em relação às prestações de contas de proponentes do “Grupo Bellini” consignadas na Nota Técnica nº 01/2013, corroboram as denúncias encaminhadas ao MPF que, por sua vez, solicitou posicionamento em diligência ao Ministério da Cultura.

...

### **Registro 002**

...

O servidor Arlício Oliveira dos Santos foi apontado em denúncia encaminhada pelo MPF como suposto facilitador do grupo “Bellini Cultural” em projetos apoiados pelo mecanismo de Incentivo a Projetos da Lei Rouanet – Pronac.

Em resposta ao MPF, o MinC apontou que o servidor em questão estaria alocado na análise de convênios no período, e, com isso, não haveria, portanto, possibilidade de influência na aprovação de novos projetos e prestação de contas dos projetos de incentivo cultural.

**No entanto, levantamento realizado via Diário Oficial indica que Arlício Oliveira dos Santos ocupou, desde 2004, cargos de grande influência na avaliação, acompanhamento e prestação de contas da SEFIC.** Abaixo as citações no Diário Oficial apontam a trajetória do servidor dentro do órgão (...)

...

Os cargos ocupados de subgerente e, posteriormente, de substituto do Coordenador de Acompanhamento e Avaliação, além de Coordenador, apontam que Arlício teria autoridade sobre toda a Coordenação-Geral de Avaliação e Prestação de Contas da SEFIC e não apenas da divisão de convênios. A relação de DAS apontadas nos Diários Oficiais, de 2006 a 2009, relatada acima, mostra poucos cargos de chefia ocupados nessa Coordenação, o que reforça a tese sobre a influência dos cargos ocupados por Arlício nesse período.

Também, desde 2009, é possível identificar que Arlício ocupou um cargo imediatamente abaixo ao de Odecir Luiz Prata da Costa, que foi Coordenador-Geral de Avaliação e Prestação de Contas da SEFIC no período de 12.06.2009 a 09.04.2014, e atualmente ocupa o cargo de Diretor de Incentivo à Cultura.

**Outro fato é que as informações acessadas não indicam que houve, ao menos, procedimento formal de sindicância investigativa, constituída e executada por instâncias competentes no âmbito do MinC, com autonomia e isonomia em relação às autoridades da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC. Pelo contrário, o tratamento das questões foi restrito ao âmbito da Diretoria de Incentivo à Cultura, sob anuência, responsabilidade e posicionamento direto da autoridade a qual o servidor denunciado teria relação de subordinação.**

Para melhor entendimento inicial sobre a possibilidade de suposta atuação do servidor denunciado em favorecer o grupo “Bellini Cultural”, **é preciso aferir as datas das situações dos projetos quanto ao início e à conclusão de sua execução, bem como de suas prestações de contas. No entanto, o SalicWeb não agrega tais informações para o período, motivo pelo qual foram solicitadas no registro anterior.**

(...)

### **Registro 003**

...

Inicialmente, informe-se que Antônio Carlos Bellini Amorim é responsável pelo grupo Bellini Cultural, composto por quatro empresas:

- Amazon Books & Arts Ltda;
- Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda;
- Vision Mídia e Propaganda Ltda – ME;
- Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda – ME.

(...)

Em busca na base de dados da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a empresa Bellini Cultural não existe, de fato, como pessoa jurídica, constituindo uma denominação não formal de representação das quatro pessoas jurídicas anteriormente citadas.

...

**Entre 2002 e 2011, o grupo apresentou ao MinC 255 projetos com vistas a obter apoio financeiro pelo mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais, aprovando o montante de R\$ 91,4 milhões. Desse total foram captados R\$ 63,9 milhões, 70% do total. Em 2012 a 2014 foram aprovados R\$ 21,2 milhões e captados até o momento R\$ 11,7 milhões”.**

...

#### **B - RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO SINDICANTE:**

...

Diante das análises efetuadas pela CGU, a Sra. Ana Cristina da Cunha Wanzeler, Secretária-Executiva, determinou a instauração de Sindicância (fl. 01, proc. 01400.059532/2014-17) para apurar possível envolvimento de servidor lotado na SEFIC nos fatos relatados na denúncia apresentada pela Procuradoria da República de São Paulo, exarando (fls. 183/188) Memorando nº 322/2014/GAB/SEFIC-MinC, datado de 26/08/2014.

**Desse modo, passamos ao relato do apurado neste procedimento investigativo a partir da análise dos processos citados no item 3, dos quais destacamos os projetos do Grupo Bellini, onde se vê envolvimento e atuação do servidor Arlício Oliveira dos Santos, mesmo sem ter competência correlacionada com suas atribuições do cargo, para expedir tais atos administrativos:**

...

**Como se observa pelo demonstrado no item 8 deste Relatório, contrariamente ao afirmado na Nota Técnica nº 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, o servidor praticou atos no processos financiados pela Lei de Incentivo à Cultura nas seguintes fases: Instrução, Execução e Prestação de Contas. Da mesma forma, em que pese o servidor ter sido testemunha da Comissão, que estava sob o manto da verdade, o seu depoimento também foi adverso ao investigado por esta Comissão, como se vê abaixo, pois afirmou que não desenvolvia atividades oriundas de recursos da lei de incentivo:**

R (...) Lembra o depoente que não assumiu cargo novo, mas novas atribuições. Passou então a responder às demandas de órgãos de controle solicitadas pelo Coordenador-Geral de Convênios – Nilson Limone e do Coordenador Odecir. **Acrescentou que não realizava análises de projetos, mas diligenciava as convenientes, no caso as Prefeituras. Que nunca trabalhou com convênios celebrados com os recursos da lei de incentivo. (...)**

13. **E quando questionado acerca dos lançamentos de recursos relativos aos projetos do Grupo Bellini, assim se manifestou:**

**Perguntado ao depoente** qual a justificativa da sua atuação no lançamento de recursos referentes ao projetos (...) **respondeu que** devido ao acúmulo de demandas do setor, **o Sr. Odecir Prata solicitava auxílio aos coordenadores** para fazer lançamentos de recursos captados, independentes dos setores.

13. 1. Como se observa, o servidor não apresenta elementos convincentes que justifiquem sua atuação em atividades inerentes à SEFIC, do mesmo modo condizente à Nota Técnica nº 0034/2009-COAA/SEFIC/MINC, de 25/02/2009 (fl. 46/48), quando diligencia a proponente pela necessidade de restituir ao MinC o valor de R\$ 300.000,00 que fora liberado de forma equivocada.

**Perguntado ao Depoente** qual justificativa para exarar a Nota Técnica nº 0034/2009-COAA/SEFIC/MINC, de 25/02/2009, quando não exercia, nessa data, qualquer função na Coordenação de Acompanhamento e Avaliação da SEFIC, (fls. 98/99 – Processo nº 01400.010302/2007-21), **respondeu que deve ter sido em decorrência da necessidade da demanda no setor. Mas não se recorda por qual motivo o Sr. Odecir Prata solicitou ao depoente a elaboração de tal Nota. Que não se recorda de ter elaborado outras notas técnicas desse teor para outros proponentes, referentes a incentivos;**

Além das análises efetuadas nos processos mencionados no item 3, esta Comissão constatou também que na denúncia que originou o Inquérito Civil nº 1.34.001.002775/2011-37, na Procuradoria da República em São Paulo (fls. 64/1000, **relatava que o servidor Arlício Santos atuava como facilitador nas aprovações de projetos e os contatos eram realizados por meio de ligações telefônicas fixas, celulares, e-mails e rádio, como se vê abaixo:**

(...)

Após análise do conteúdo, verificamos que no período de 2008 a 2011, houve troca de e-mails do servidor com funcionários do grupo Bellini, ou a citação do seu nome em diversos momentos, conforme os registros constantes dos três anexos (fls. 67,68, 80, 155, 260, 363, 365, 409, 415, 416, 417, 420, 433, 481). **Desse modo intimamos o servidor Arlício Oliveira Santos para comparecer junto a esta Comissão, como testemunha, para prestar esclarecimentos sobre os fatos.**

**Assim, quando questionado sobre suas atividades no MinC a partir de 2008, ratificou a informação constante da Nota Técnica nº 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MINC, (fl. 03/05/v proc. 01400.059532/2014-17) afirmando que suas atividades se limitavam aos convênios, que não atuava nos processos relativos à lei de incentivo. No entanto, pelas mensagens eletrônicas há indícios robustos de que em momentos diversos prestava informações sobre os processos que não faziam parte da sua área de atuação.**

**Quando arguido se mantinha contato com o Sr. Bellini ou com as funcionárias, Mônica Freitas, Elisângela Pastre e Sandra, respondeu que não se recordava, no entanto, de acordo com o conteúdo das mensagens, por-se inferir que os conhecia e que havia, até mesmo, certo grau de intimidade, como se depreende das mensagens.**

(...)

**Mesmo com essas provas robustas o Sr. Arlício, em depoimento, negou envolvimento com as funcionárias do grupo Bellini, afirmando não ter encaminhado documento às Coordenações conforme consignado em depoimento:**

(...)

Observa-se, também, que possivelmente, o servidor orientava os proponentes, embora tenha declarado que repassava os questionamentos à área responsável e que algumas vezes depois de colher as informações, respondia diretamente ao proponente:

(...)

Diante do teor das mensagens eletrônicas pode-se inferir que o servidor prestava informações aos proponentes, mesmo sendo coordenador na área de convênio, cuja função era o acompanhamento de projetos que envolvem a transferência de recursos do Orçamento Geral da União. Assim, causa estranheza sua atuação em assuntos que não condiziam com suas atividades como se vê pela troca de e-mails constantes dos anexos I, II e III. Dos quais transcrevemos a mensagem direcionada ao servidor pela funcionária do Grupo Bellini, Senhora Mônica, com indicações do poder de influência utilizado pelo servidor.

(...)

Portanto, há evidências de infração administrativa, no sentido de se valer do tráfico de influência, atuando como intermediário de terceiros, uma vez que não detinha prerrogativas para atuar como procurador e muito menos como intermediário, ferindo assim o disposto no inciso XI, do artigo 117, da Lei nº 8.112/90:

(...)

Assinala-se que, em outros momentos, o servidor continua intermediando junto ao Grupo Bellini, prestando informações pontuais das situações dos processos como se dentoa pelas passagens abaixo transcritas, para satisfazer os interesses do Grupo Bellini:

(...)

Assim, pode-se depreender, mais uma vez, que o servidor, de fato, conhecia a ambos, contrariamente ao afirmado em depoimento, quando negou conhecê-los.

(...)

Em depoimento, quando questionado se buscava orientações sobre andamento de projetos do Grupo Bellini, admitiu que sim, restando mais uma vez comprovada sua atuação de forma indevida, como se vê:

“Perguntado ao depoente se solicitava orientações em andamentos de processos (Grupo Bellini) a outros servidores além do senhor Hermides de Menezes Passos, Coordenador da área de Projetos Incentivados, conforme consignado em mensagem eletrônica, que encaminhou à Sra. Mônica em 29/12/2010 (fl. 420), e ainda solicita esclarecimento da expressão “dar uma força para a Bellini nos projetos de recursos incentivados, levando em consideração que tenho um bom trâmite junto às coordenações responsáveis por projetos incentivados”, respondeu que perguntava também para a Coordenadora Elisângela Roquett. Destaca que o sr. Hermides não trabalha em sua Coordenação. Quanto à expressão utilizada, esclarece que se refere a ajudar, que buscava prestar informações”.

Diante disso, indubitavelmente o servidor, mesmo diante da assertiva de que cuidava das matérias correlatas a convênios, buscava informações junto ao setor responsável e ainda orientava a proponente, o que evidencia de forma reiterada a sua intermediação junto ao Grupo Bellini.

Na verdade, o servidor deveria encaminhar as solicitações diretamente ao setor competente, não havendo, portanto, justificativa para esse tipo de atuação o que caracteriza, inclusive, inobservância das normas legais, conforme o disposto no art. 116, inciso II, da Lei nº 8.112/90, pois diante das várias situações que caracterizaram a intermediação, torna evidente o descumprimento de normas.

(...)

**Em 22 de fevereiro de 2011, a Sra. Mônica Freitas solicitou ao servidor Arlício a sua intermediação, no que diz respeito à situação das certidões enviadas em substituição às vencidas, para assim regularizá-las (Anexo III, fl. 481):**

(...)

**Assinala-se, ainda, que há indícios da atuação do servidor até mesmo em baixa de inadimplência no sistema SALIC como se depreende da mensagem eletrônica (Anexo I, fl. 80/81 e Anexo II, fl. 365).**

(...)

Ao ser questionado sobre sua atuação em baixa de inadimplência assim respondeu:

Perguntado ao Depoente qual a justificativa por sua atuação na baixa da inadimplência do PRONAC 024724, da Amazon Books e Arte Ltda, em 06/10/2010, conforme se depreende das mensagens eletrônicas de fls. 80/81 e 365, **respondeu que o proponente pode ter mandado documento para baixa da inadimplência e esse informou à proponente. Buscou informação no sistema, o depoente registra que não procurava outros setores para atender demandas.**

**Não obstante a negativa do servidor em atuar nos interesses do Grupo Bellini, não há como negar que, de fato, atuava como se fosse vinculado ao setor responsável pelos projetos de incentivo fiscal, se disponibilizando em atender às diferentes demandas dos proponentes do Grupo Bellini.**

Registre-se ainda que colhemos o depoimento do Sr. Odecir Luiz Prata da Costa, que a partir de 2009 assumiu a Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação da SEFIC. No entanto, em diversos momentos, ao ser questionado sobre as constatações da Comissão sobre a possível intermediação do Sr. Arlício nos projetos da SEFIC, não trouxe elementos que descaracterizassem a utilização de seu poder de influência e facilidade de acesso aos dirigentes da SEFIC para dar celeridade aos projetos do Grupo Bellini, como se denota pelas suas assetivas:

(...)

**“Perguntado ao depoente se o Sr. Arlício Oliveira tinha competência para dar baixa da inadimplência de projetos da Lei de Incentivo Fiscal, respondeu que não, que competia à Coordenação de Acompanhamento de Projetos de Incentivos Fiscais em execução, já os projetos em fase de prestação de contas competia à Coordenação-Geral de Prestação de Contas.**

**Perguntado ao depoente qual justificativa para o Sr. Arlício Oliveira exarar a Nota Técnica nº 0034/2009-COAA/SEFIC/MINC, de 25/02/2009, quando não exercia, nessa data qualquer função na Coordenação de Acompanhamento e Avaliação da SEFIC, (fls. 98/99) – Processo nº 01400.010302/2007-21, respondeu que à época não havia sido criada a Coordenação, período em que os servidores atuavam nos mecanismos FNC e Incentivo Fiscal.**

**Embora o Sr. Odecir tenha declarado que somente a partir da edição do Decreto nº 6.835, de 30/04/2009, foram definidas as funções das coordenações, registra-se que grande parte das supostas intermediações do Sr. Arlício foram posteriores a 2009, como se verifica pelos fatos narrados ao longo desse relatório.**

(...)

Em sendo assim, sugerimos a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor Arlício Oliveira dos Santos, matrícula SIAPE 00440012, CPF nº 258.463.611-53, em razão da inobservância do preceituado na Lei nº 8.112/90, a que está subordinado. (...)

3. Quanto ao Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão Processante designada pela Portaria nº 734, de 16 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. em 07 de dezembro de 2015, sucessivamente prorrogada e reconduzida por atos posteriores, concluiu em seu relatório final pelo **arquivamento dos autos** nos termos da Lei n. 8.112/90, por entender que não havia a possibilidade de um servidor atuar de forma definitiva para beneficiar qualquer proponente, “tanto mais porque boa parte dos trâmites processuais internos ao sistema SALIC dependeria de um “perfil de usuário” que o servidor não possuía”, cumprindo-se destacar os seguintes pontos:

“(…)

**Portanto, conclui esta Comissão que houve favorecimento ao Grupo Bellini dentro deste MinC.**

**Tanto por ações quanto por omissões, como se vê em Relatório de Auditoria nº 2265/201, fls. 585 a 586 do ICP VOL II, em que registrada a:**

(…)

É possível prever que uma boa aplicação em instituições financeiras, entre 30/11/2012 e 15/01/2014, faria com que o proponente restituísse ao erário o valor recebido sob a égide da Lei Rouanet e ainda obteria lucro. A morosidade beneficiou o Grupo que, mesmo obrigado a restituir valores, lograria lucro.

(…)

**Ou seja, apesar de o MPF ter solicitado posicionamento item a item, a SEFIC não se debruçou sobre outras investigações, somente na apuração das condutas do servidor Arlício dos Santos, apesar de inúmeras e graves condutas creditadas ao Grupo Bellini.**

**E a SEFIC teria muito a explicar, como se vê na Solicitação de Auditoria fl. 09 do Processo nº 01400.059532/2014-17.**

(…)

**A gravidade da atividade do Grupo Bellini perante o MinC pode ser medida pelos números apresentados em fl. 14 do Processo nº 01400.059532/2014-17.**

(…)

**A apresentação e aprovação de tantos projetos deveriam ser detectadas, no mínimo, como um fato a ser observado com muito cuidado. Com o máximo de cuidado que é exigido se ter pela coisa pública.**

(…)

**E praticamente todas as atividades proibidas ao inabilitado, todos os incisos do Art. 99, foram violados pelo Grupo com chancela da SEFIC, por dois anos após a sugestão para inabilitação de proponentes do Grupo Bellini Cultural constante em fl. 316 do ICP VOL II.**

**Mas cabe a esta Comissão somente apurar se as condutas do servidor Arlício Oliveira Santos foram determinantes para a ocorrência dos fatos acima.**

(…)

**Por conseguinte, não há como um servidor solitariamente influenciar na análise de um projeto.**

(...)

**Outrossim, por unidade técnica entende-se todas as secretarias e entidades vinculadas do MinC. Portanto, por óbvio, um mero servidor não detém o controle sobre todo o sistema MinC a ponto de influir nas análises, na tramitação e na aprovação de um projeto.**

(...)

**Mas há a possibilidade de, dentro de sua alçada, um servidor agilizar procedimentos.**

(...)

Essas atuações foram consideradas como indícios de favorecimento ao Grupo Bellini, **porque são atos pertinente a projetos de incentivo fiscal e o servidor, em depoimento, afirmou que não atuava em projetos de incentivo, somente em convênios.** Seguindo o mesmo teor da Nota Técnica nº 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, onde fora afirmado que as atividades do servidor limitavam-se a convênios.

No depoimento perante a Comissão Sindicante, esclareceu o servidor que “devido ao acúmulo de demandas do setor, o Sr. Odecir Prata solicitava auxílio aos coordenadores para fazer lançamentos de recusos captados, independentes dos setores” (...). **Esse seria o motivo de o nome do servidor constar de alguns atos administrativos referentes ao Grupo Bellini, pois havia a determinação superior para que o servidor, quando necessário, excepcionalmente atuasse em processos de incentivo.**

(...)

**São atos sem qualquer significância para aprovação de projetos ou agilidade na tramitação.**

(...)

**Resumindo, tanto por determinação superior quanto pela intersecção de atividades entre setores, ou ainda pela proximidade física dos servidores das áreas de convênio e incentivo havia, na prática, um único setor que cuidava de convênios e incentivos.**

(...)

**Esclarecido, desse modo, o porquê da atuação do servidor Arlício Santos em processos de Incentivo.**

(...)

**Entendeu a Comissão Sindicante que, ao servidor com atividades voltadas para Convênios, prestar informações sobre processos de incentivo seria irregular, que o servidor faltara com a verdade ao afirmar que somente atuava na área e convênios; que o termo “dar uma força” e a afirmação do servidor sobre ter um bom trâmite junto às Coordenações” significava tráfico de influência, advocacia administrativa ou intermediação”.**

(...)

**No mesmo parágrafo que consta “dar uma força” se encontra “Como você deve saber eu trabalho especificamente com Convênio”.**

(...)

**Portanto, em respeito aos princípios constitucionais a frase “dar uma força” não pode ser destacada do conjunto da mensagem e ser entendida isoladamente.**



**Quando afirmado perante o Grupo Bellini:”Como você deve saber eu trabalho especificamente com Convênio aqui no MinC”. O “deve saber” indicava que ele já falara antes, em outra oportunidade, que só trabalhava com convênios, estava ratificando.**

(...)

**Vê-se naquele Relatório Final, e não observado pela Comissão Sindicante, em fl. 21, outra mensagem em que o servidor informa que não trabalha com incentivos.**

(...)

**O tratamento “Prezada Mônica” e a frase “dar uma força”, pode ser visto de outra forma. Em mensagem eletrônica, fl. 403 do ICP VOL II, trocada entre Mariana Lacerda Guimarães do MinC, e Eder do Grupo Bellini Cultural, restou patente que o atendimento da SEFIC para com o proponente era sempre cordial, como se observa no tratamento “Prezado Eder”. E prestativo, como se observa no encaminhamento: “*Se estiver vou desbloquea-la e amanhã você conseguirá desaplicar os recursos dos projetos*”.**

(...)

**Esta Comissão apurou se essas trocas de mensagens eletrônicas entre servidores da SEFIC e proponentes, como no caso do servidor Arlício Antos e da servidora Mariana Lacerda, acima citada, são exceções, mas concluiu pela normalidade porque os telefones e os e-mails dos servidores da SEFIC são públicos, conforme declarado pelo Sr. Neuran Pereira da Silva.**

(...)

**Não há porque considerar irregular um servidor prestar informações...**

(...)

**Também não pode ser considerado irregular um servidor da área de convênio prestar informações sobre a área de incentivo, tendo por base esclarecimento trazido pelo Sr. Neuran Pereira da Silva.**

(...)

**Concluiu a Comissão, pelo acima exposto, que não havia tratamento diferenciado por parte do servidor Arlício aos proponentes do Grupo Bellini Cultural, nem atuava advogando, sendo o contato do servidor com os demais servidores da SEFIC em busca de informações do proponente uma atitude tida por normal, face ao empenho do servidor em responder prontamente a questionamentos, adequada, porque dentro de parâmetros de urbanidade, e até incentivada pelas chefias daquela Secretaria.**

(...)

**Esta Comissão não identificou nos autos dos processos referentes aos PRONAC's relativos ao Grupo Bellini Cultural qualquer indício de que o servidor Arlício dos Santos solicitava aos servidores da SEFIC, do seu ou de outros setores, qualquer preferência ou atendimento diferenciado em procedimentos do grupo alvo de investigação do MPF.**

**Além da inexistência de prova documental sobre essa irregularidade há depoimentos de servidores da SEFIC de áreas diferentes da que o servidor Arlício dos Santos atuava dentro das determinações legais.**

(...)

**Portanto, baseado nos fatos constantes dos autos, é possível afirmar que não há qualquer prova indicando que o servidor Arlício dos Santos tenha favorecido ou tentado favorecer**

**as empresas do Grupo Bellini Cultural ao solicita a outros servidores informações sobre aqueles proponentes.**

(...)

## CONCLUSÃO

Face aos requisitos legais para concessão de incentivos fiscais, que impõem um trâmite complexo por várias áreas do Ministério da Cultura, sendo impossível a um servidor atuar de forma definitiva para beneficiar qualquer proponente, conclui a Comissão que não havia possibilidade de o servidor Arlício Oliveira dos Santos intervir favoravelmente ao Grupo Bellini Cultural. Tanto mais porque boa parte dos tramites processuais internos ao sistema SALIC dependeria de um “perfil de usuário” que o servidor não possuía. Ng.

**Ou o Grupo Bellini Cultural detinha um tratamento especial dentro do MinC ou este Ministério era complacente com todas as irregularidades de todos os proponentes (improbidade administrativa generalizada),** porque o proponente Amazon Books & Arts Ltda., reprovado em Prestação de Contas teve sugerida sua Inabilitação em Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGPC/DIC/SEFIC/MinC nº 167, em 30.11.2012, fl. 307 do ICP VOL II e no Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGPC/DIC/SEFIC/MinC nº 166 foi sugerida a Inabilitação do Proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., também em 30.11.2012, fl. 316 do ICP VOL II, mas, apesar disso, teve captação prorrogada até 31/12/2013, conforme Portaria nº 01/2013, de 02/01/2013, publicada no DOU em 03/01/2013”, fl. 386 do ICP, VOL II.

Analisando esse fato não identificada qualquer participação direta do servidor Arlício Oliveira dos Santos nesse ato negligente da administração do MinC, mas é fato que deve ser devidamente apurado. Ng.

Por todo o exposto, **sugere esta Comissão o arquivamento do feito em relação ao servidor Arlício Oliveira dos Santos, e minuciosa apuração da prorrogação de captação de projetos de proponentes sob investigação, com indícios de irregularidades graves, já conhecidas pelos administradores anos antes, em razão da notícia trazida pelo Ministério Público Federal”.**

## II- ANÁLISE

4. Preliminarmente, verifica-se a regularidade formal do presente processo administrativo disciplinar, cuja instauração se deu em conformidade com a legislação de regência em especial a Lei nº 8.112/90, sendo de se salientar a devida notificação prévia ao servidor acusado, especialmente com a finalidade de ser resguardado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, facultando-lhe todos os meios de acompanhar o processo, contestar e produzir provas.

5. Quanto ao mérito, tem-se que a instauração do presente PAD teve por objeto a apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 01400.060381/2014-40, bem como proceder ao exame de atos e fatos conexos que decorressem da investigação relativa à denúncia formulada contra Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas, cabendo observar que a Comissão Processante não vislumbrou a ocorrência de infração disciplinar capaz de autorizar a acusação formal do suposto o responsável, recomendando o arquivamento do feito, divergindo frontalmente da conclusão exarada no Relatório Final da Sindicância. Todavia, por cautela, será examinada a congruência entre o acervo probatório e as conclusões quanto às investigações, e a responsabilidade do servidor acusado pela prática do ilícito funcional.

6. Registre-se, a princípio, que ao se manifestar pela inocência (ou absolvição) do acusado com o arquivamento dos autos, a Comissão Processante deve opinar pela impossibilidade de lhe imputar culpa quando, a despeito de todos os esforços feitos para apuração do fato, ocorreu uma das seguintes situações: a) não houve provas suficientes que confirmassem a prática da irregularidade pelo indiciado; b) restou comprovado que ele não praticou o fato (ausência de autoria); c) não houve provas que demonstrassem a ocorrência da infração; d) as provas demonstraram a inexistência do fato (ausência de materialidade); e) o

fato ocorrido não configurou infração disciplinar; f) elementos de convicção presentes nos autos afastaram a aplicação de penalidade ou quando a comissão processante verificou que esta não é a medida mais justa e razoável no caso concreto

7. Destarte, da análise profunda dos autos, com as evidências e provas anexadas no que tange às possíveis irregularidades consubstanciadas no Relatório da Comissão de Sindicância, constata-se que foram insuficientes as diligências apresentadas pela Comissão do presente PAD para as conclusões registradas, vez que baseadas apenas na interpretação dos depoimentos colhidos.

8. Verificam-se, assim, aspectos contraditórios na ótica do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, iniciando-se pela Portaria de instauração (nº 734, de 16 de novembro de 2015) que teve por escopo a “apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 01400.06038112014-40 bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação”. No entanto, essa tarefa foi interpretada pela Comissão no sentido de que “Cabe a esta Comissão somente apurar se as condutas do servidor Arlício Oliveira Santos foram determinantes para ocorrência dos fatos acima” (Item 41). Isso após constatar, no item 40, que “praticamente todas as atividades proibidas ao inabilitado, todos os incisos do Art. 99, foram violados pelo Grupo com chancela da SEFIC, por dois anos após a sugestão para inabilitação de proponentes do Grupo Bellini Cultural constante em fl. 316 do ICP, VOL II”.

9. Ainda na sequência (Itens 42 e 43), informou a Comissão que “fundamentou-se em orientação da CONJUR-MinC, em Nota nº 295/2011/CONJUR-MINC/CGU/AGU” para a condução dos trabalhos, registrando que verificou se o servidor “adotou procedimento administrativo diferenciado em relação aos demais processos em trâmite na área em que o servidor exerce sua função; se efetuou análises técnicas favoráveis em contradição aos elementos constantes dos autos; e, se efetuou pedidos de preferência junto a agentes administrativos”. A rigor, no entanto, as orientações contidas na referida Nota nº 295/2011/CONJUR mostraram-se insuficientes à condução dos trabalhos da presente Comissão, pois foram dirigidas ao início das apurações para nortear os procedimentos necessários à investigação da denúncia, já concluída pela Comissão Sindicante no sentido da abertura de PAD pela atuação do servidor como Intermediário.

10. Relativamente aos itens 48 e 49 do Relatório da Comissão de PAD (“Por conseguinte não há como um servidor solitariamente influenciar na análise de um projeto”, e, “Outrossim, por unidade técnica entende-se todas as secretarias e entidades vinculadas do MinC. Portanto, por óbvio, um mero servidor não detém o controle sobre todo o sistema MinC a ponto de influir nas análises, na tramitação e na aprovação de um projeto”) ressalte-se a inconsistência dessas conclusões, pois, os atos de improbidade administrativa podem fluir de modo individualizado. Destarte, a improbidade administrativa se dá com toda conduta ilegal, dolosa ou culposa do agente público no exercício da função, do cargo, mandato, ou emprego público, com ou sem participação de terceiro (s).

11. Quanto aos itens 51, 56, 57, 60 e 64, verifica-se contra-senso no posicionamento da Comissão de PAD quando, em oposição aos documentos juntados aos autos, classificou os atos praticados pelo citado servidor de “insignificantes” consignando que, embora haja “a possibilidade de, dentro de sua alçada, um servidor agilizar procedimentos” (...) “Essas atuações foram consideradas como indícios de favorecimento ao Grupo Bellini porque são atos pertinentes a projetos de incentivo fiscal e o servidor, em depoimento, afirmou que não atuava em projetos de incentivo, somente em convênios”, (...) “No depoimento perante a Comissão Sindicante, esclareceu o Servidor que devido ao acúmulo de demandas do setor, o Sr Odecir Prata solicitava auxílio aos Coordenadores para fazer lançamentos de recursos captados, independentes dos setores. Esse seria o motivo de o nome do servidor constar em alguns atos administrativos referentes ao Grupo Bellini “(...) “São atos sem qualquer significância para aprovação de projetos ou agilidade na tramitação”.

12. Houve, no entanto, evidências registradas no procedimento sindicante de que, não obstante a negativa do Servidor Arlício em atuar nos interesses do Grupo Bellini, a troca de e-mails comprovou que de fato atuou, no período de 2008 a 2011, na área de projetos de incentivo fiscal prioritariamente nos projetos do referido Grupo.

13. No que tange aos itens 71 a 98 destaca-se, precipuamente, o e-mail (trocado entre o servidor Arlício Santos e funcionária do Grupo Bellini Mônica) onde o servidor informa “trabalhar especificamente com

**Convênio no MinC, e o que faz é dar uma força para o Bellini nos projetos de recursos incentivados, levando em consideração que tem um bom trâmite junto às Coordenações responsáveis por projetos incentivados**. Conforme visto, o próprio servidor à época confessou e justificou sua atuação em função diversa, no sentido de “dar uma força” ao Grupo Bellini por ter bom trâmite junto às Coordenações, **sem fazer referência à colaboração por “acúmulo de demandas no setor”**.

14. No caso, além de alguns depoimentos que ventilaram a demanda de processos na área de Incentivo, **não houve evidências ou comprovação nos autos do PAD de que o objetivo da atuação no Grupo Bellini pelo Sr. Arlício teria sido o da colaboração em face da carência de servidores na área de Incentivo, mas sim o de “dar uma força ao Grupo Bellini”, e, conforme afirmou, por ter bom trâmite junto às Coordenações**. Somente teria sido possível entender-se por “normal”, em conformidade com a interpretação da Comissão de PAD, se o Sr. Arlício Santos tivesse admitido estar **“dando uma força ao setor de projetos incentivados, pelo excesso de demandas”**.

15. Ademais, destaca-se dos itens 80 a 86, que a Comissão de PAD registrou posicionamento semelhante ao do servidor Arlício Santos quanto à servidora Mariana Lacerda, sem a devida apuração dos fatos, tendo concluído **“pela normalidade, porque os telefones e os e-mails dos servidores da SEFIC são públicos, conforme declarado pelo Sr. Neuran Pereira da Silva”**. Além disso, sobressai a afirmação pela Comissão Processante de que: **“Não há porque considerar irregular um servidor prestar informações. (...) Qualquer servidor frente a qualquer questionamento de proponente pode, e deve, apresentar os esclarecimentos solicitados”**. Diante de todo o quadro apresentado é descabido, às questões verificadas no presente caso do Grupo Bellini, **o brevíário apresentado pela Comissão de PAD de se tratarem de simples e normais atos de “prestação informações”**.

16. Ao fito de que se pudessem, conforme a Comissão de PAD, concluir **“que não havia tratamento diferenciado por parte do servidor Arlício aos proponentes do Grupo Bellini, nem atuava advogando em favor do Grupo, sendo o contato do servidor com os demais servidores da SEFIC em busca de informações do proponente uma atitude tida por normal”**, haveriam de se arguir nos autos, prioritariamente, a localização de **evidências e comprovações expressas contrárias às existentes** (como exemplo **trocadas de e-mails**) de que todas questões semelhantes foram tratadas igualmente pelos servidores, tão documentadas quanto no caso Bellini, como exemplo:

- **Por quantos anos houve necessidade de atuação semelhante (colaboração por equalização de demandas) de Arlício Santos em outros projetos, que não os do Grupo Bellini?** A alegação de **“acúmulo de demandas do setor”** ao longo daqueles anos foi comprovada com a necessidade do auxílio daquele servidor nos projetos do Grupo Bellini?

- **Quais as evidências e comprovações de que o servidor atuou da mesma forma em outros Projetos por tantos anos, trocando e-mails e praticando os atos questionados?**

- **Tratou-se comprovadamente de “colaboração pontual”, ou de “colaboração contínua” em decorrência dos anos?**

- **Como se comprovou a necessidade da colaboração específica do Sr. Arlício, em 2009, quando o Sr. Odecir Prata o demandou para elaboração da Nota Técnica nº 0034/2009/COAA/SEFIC/MINC? Qual a prioridade, ou urgência do citado documento? Como se comprovou a impossibilidade dos servidores da área de incentivo fiscal elaborarem referido documento?**

- **Naquele setor (convênios) somente Arlício Santos teve comprovada a prática de atos relativos ao Grupo Bellini por anos contínuos?**

- **Outros servidores trocavam e-mails com o referido Grupo? Quantos servidores trabalhavam no desvio de função e quais foram destacados para as situações do Grupo Bellini?**

- **Quais as comprovações de que foram demandados pelo Sr. Odecir Prata outros servidores da área pertinente, ou de convênios, para a prática de atos semelhantes aos de Arlício, notadamente quanto ao Grupo Bellini?**

17. São essenciais tais comprovações nos autos no que se refere a outros projetos de Incentivo, no mesmo período e em semelhantes condições, diante da assertiva do próprio servidor Arlício Santos em seu depoimento à Comissão de PAD quanto à habitualidade dos procedimentos por ele adotados, à época, em regra **demandado por seus superiores hierárquicos**:

“Perguntado ao investigado considerando que na resposta 6 afirmou que “respondia diretamente ao demandante após colher informações”, e na resposta 7 afirmou que “atendeu a proponente após demandar a área responsável”, se podia esclarecer o porque de ser tão diligente para com esse proponente a ponto de buscar pessoalmente as soluções nas diversas áreas, **respondeu que sempre foi pró-ativo com todos os proponentes, convenientes e os próprios servidores do MinC, além disso ressalta que tal postura adotada seguia exclusivamente uma determinação hierárquica visando a melhoria dos canais de comunicação da SEFIC**”.

(...)

Esclarece o depoente que a princípio não tem nenhum poder decisório na SEFIC, (...) Esclarece, ainda, que tudo que realiza no setor é demandado pelos seus superiores hierárquicos (Coordenador-Geral, Diretor e Secretário), que nunca apresentou ao longo de sua carreira pública alguma conduta que o desabonasse”.

18. Seria, nesse contexto, necessário aos efeitos da conclusão proferida pela Comissão de PAD ter alcançado também a atuação do Sr. Odecir Prata, pois este, embora demandasse os trabalhos do Sr. Arlício Santos na colaboração dos projetos do Grupo Bellini (Nota Técnica nº 0034/2009-COAA/SEFIC/MINC de 25/02/2009), também afirmou que esse servidor não atuava na análise, na execução e prestação de contas dos processos de Incentivo Fiscal.

19. No caso, melhor se adequaria à Comissão de PAD a condução dos trabalhos primordialmente quanto à avaliação do contido no Relatório Final da Comissão Sindicante relativamente à prática da **Intermediação**, nos termos concluídos: **“Portanto, há evidências de infração administrativa, no sentido de se valer do tráfico de influência, atuando como intermediário de terceiros, uma vez que não detinha prerrogativas para atuar como procurador e muito menos como intermediário, ferindo assim o disposto no inciso XI, do artigo 117, da Lei nº 8.112/90. (...) Na verdade, o servidor deveria encaminhar as solicitações diretamente ao setor competente, não havendo, portanto, justificativa para esse tipo de atuação o que caracteriza, inclusive, inobservância das normas legais, conforme disposto no art. 116, inciso II, da Lei nº 8.112/90, pois diante de várias situações que caracterizam a intermediação, torna evidente o descumprimento de normas. (...) Não obstante a negativa do servidor em atuar nos interesses do grupo Bellini, não há como negar que, de fato, atuava como se fosse vinculado ao setor responsável pelos projetos de incentivo fiscal, se disponibilizando em atender às diferentes demandas dos proponentes do grupo Bellini”**.

20. Com efeito e bem demonstrado pela investigação e documentos juntados na Sindicância, além de devidamente justificado pela Comissão Processante, apurou-se e evidenciou-se que o servidor praticou a infração descrita no art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112/90:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro .”

21. Não resta dúvida de que é possível à Comissão Processante do PAD recomendar a absolvição do acusado diferentemente da conclusão formulada em Sindicância anterior, desde que observados os requisitos para a comprovação de inconsistências porventura existentes na peça da acusação. No presente caso, porém, fora detalhado no Relatório Final da Comissão de Sindicância um articulado rol de infrações com a exposição de fatos e provas a fundamentar a indicição, o que não foi satisfatoriamente refutado no presente PAD originando a divergência de conclusões.

22. Conforme visto, embora tenha sido registrado pela própria Comissão do PAD que “***houve favorecimento ao Grupo Bellini dentro deste MinC***” (Item 30), foram desconsideradas as evidências anteriores relativas à materialidade e autoria, sem lograr êxito no presente quanto à comprovação de que os fatos registrados não ocorreram, ou que o servidor acusado não tivesse praticado os atos, ou que os atos por ele praticados fossem “normais”. Constata-se do Relatório Final somente a interpretação de fatos e atos de modo interpessoal (entre os membros da Comissão), sem, no entanto, conter comprovações suficientes a fundamentar o arquivamento do feito, considerando inclusive a sugestão de “***minuciosa apuração de graves irregularidades quanto ao Grupo Bellini***” sem registro de investigação a respeito.

23. Nesse contexto, entende-se que, sem a devida investigação dos atos e fatos conexos decorrentes dos trabalhos apuratórios, descabe o arquivamento do feito relativamente ao servidor Arlício Oliveira, diante das contradições e ausência de fundamentação.

24. Relativamente ao julgamento a ser efetivado pela autoridade julgadora, os artigos 168 e 169 da Lei nº 8.112/90 prescrevem:

“Art.168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, §2o, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV”.

25. Verifica-se, assim, que o presente Relatório Final da Comissão de PAD não se coaduna com as evidências e provas dos autos.

### III – DO PRAZO PRESCRICIONAL.

26. **Quanto à prescrição, somente após a definição de qual será a penalidade aplicável é que se analisa se ela será ou não aplicada. Logo, é nesse momento em que se deve verificar se ocorreu, ou não, a prescrição punitiva.**

27. Quanto à prescrição da ação disciplinar, assim estabelece o art. 142 da Lei nº 8.112/90, *ipsis litteris*:

*Art. 142 A ação disciplinar prescreverá:*

***I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;***

*II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;*

*III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.*

*§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.*

*§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.*

§ 3º *A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.*

§ 4º *Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (original sem grifos – sic).*

28. Conforme reza o § 1º retro transcrito, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito administrativo se tornou conhecido pela autoridade competente, o que, *in casu*, poderia ter sido considerado em 31/05/2011, data da denúncia apresentada pela Procuradoria da República em São Paulo. Tendo em vista, no entanto, a conclusão inicial pela improcedência da citada denúncia, mister ser considerada a Solicitação de Auditoria nº 201410083/001, datada de 14/08/2014, oriunda da Controladoria-Geral da União, com a instauração da Sindicância neste Ministério em 21 de outubro de 2014. O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 16 de novembro de 2015, conforme Portaria nº 734.

#### IV - CONCLUSÃO

29. A autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência, declarando a insuficiência da apuração e designando nova comissão processante para complementá-la, caso não esteja convicta quanto ao julgamento a ser adotado e vislumbre a necessidade de produção de alguma prova importante não constante dos autos. Deverá haver aprofundamento pela nova comissão processante designada, no sentido de complementar a apuração com a produção de provas pertinentes, bem como refazer ou ratificar atos instrutórios já realizados. Será sempre necessária a apresentação de novo Relatório Final, ainda que o entendimento da comissão processante após a produção das provas pertinentes, seja o mesmo da anterior.

30. Ante o exposto, constatada a existência de elementos que justificam a **reabertura do presente processo administrativo disciplinar**, diante da necessidade de aprofundamento das investigações a respeito da atuação do servidor *in question*, de outros servidores, bem como das irregularidades quanto ao Grupo Bellini, vislumbra-se óbice de natureza jurídica quanto à decisão de arquivamento dos autos, recomendando-se a **conversão do julgamento em diligência** para a concretização da adequada condução do procedimento e a suficiência das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos.

31. É o parecer, salvo melhor juízo. Assim concluído e fundamentado, submeto o presente à consideração superior do Coordenador-Geral.

Brasília-DF, 07 de julho de 2017.

**MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI**

Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **Maria Izabel de Castro Garotti, Advogado(a) da União**, em 07/07/2017, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0338140** e o código CRC **A1A353BB**.

---

Referência: Processo nº 01400.072313/2015-12

SEI nº 0338140